



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC- 04270/11

Constitucional e Administrativo. Prefeitura Municipal de Sapé. Prestação de Contas Anual do exercício de 2010 – Embargos de declaração. Conhecimento. Embargos providos. Modificar o item I do Acórdão APL-TC-1052/2011. Declarar o atendimento integral da LRF. Manter incólumes os demais tópicos do Acórdão, bem como o Parecer PLL TC n° 0262/2011.

ACÓRDÃO APL-TC - 119 /2012

RELATÓRIO

O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em 14/12/2011, analisou a Prestação de Contas Anual do Chefe do Poder Executivo do Município de Sapé, relativa ao exercício de 2010, de responsabilidade do Senhor João Clemente Neto, emitindo o **Parecer PPL TC n° 0262/2011**, contrário à aprovação das contas em questão, e o Acórdão **APL-TC-1052/2011**, ambos publicados em 20/01/2012, com o seguinte teor:

- I. **Declarar o atendimento parcial** aos preceitos da LRF;
- II. **Aplicar multa** ao Sr. João Clemente Neto, Prefeito de Sapé, no valor de R\$ 4.150,00 (quatro mil, cento e cinquenta reais), com fulcro no art. 56 da LOTCE;
- III. **Imputar de débito** no valor de **R\$ 143.087,52**, ao Sr. João Clemente Neto, em razão de despesas com serviços não comprovados com contribuições patronais previdenciárias devidas à Prevsapé (R\$ 41.673,76), contribuições previdenciárias dos servidores e empréstimos consignados retidos e não contabilizados como receita extraorçamentária (R\$ 86.413,76), bem como despesas carentes de comprovação com locação de sistema integrado de gestão e controle (R\$ 15.000,00);
- IV. **Assinar o prazo de 60 sessenta dias** ao supracitado gestor para o devido recolhimento voluntário dos valores a ela imputados nos itens II e III supra sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, observado o disposto nos parágrafos 3º e 4º do art. 71 da Constituição do Estado;
- V. **Representação** à Receita Federal do Brasil acerca das falhas observadas referentes às contribuições previdenciárias patronais e dos segurados devidas ao Instituto Nacional da Seguridade Social;
- VI. **Representação ao Ministério Público Estadual** acerca das irregularidades identificadas no presente feito; notadamente no que se relaciona aos ilícitos na retenção e recolhimento de passivo previdenciário, verificação de conduta danosa ao erário, tipificado como atos de improbidade administrativa, para adoção de providências de estilo;
- VII. **Recomendações** à Prefeitura Municipal de Sapé no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando a reincidências das falhas constatadas no exercício em análise;
- VIII. **Recomendação** ao Chefe do Executivo Municipal com vistas a proceder a elaboração da Lei Orçamentária Anual baseada critério técnicos, transformando-a em verdadeiro instrumento de planejamento e não numa peça de ficção;
- IX. **Recomendação** ao atual Alcaide no sentido de dar devida atenção a elaboração dos demonstrativos contábeis, para que estes reflitam, em essência, a realidade dos acontecimentos contábeis.

*Inconformado com o Parecer PPL TC n° 0262/2011 e Acórdão APL-TC-1052/2011, o Sr. João Clemente Neto, mediante representante legalmente habilitado, impetrou, em 31/01/2012, Embargos de Declaração, por entender existir contradição na Decisão ora guerreada. Em suma, alegou o embargante, *ipsis litteris*:*

“De fato, no entendimento do recorrente, está consubstanciada a possibilidade do manejo do presente recurso, posto que na parte dispositiva/relatório consta a informação que os únicos itens remanescentes, por parte da auditoria, referentes a gestão fiscal haviam sido considerados REGULARES, conforme o entendimento da Relatoria. Todavia, na parte conclusiva do voto, seguido à unanimidade, consta a declaração de atendimento "parcial" aos preceitos da LRF.

É nessa passagem, Emérito Julgador, que reside a necessidade de maior clareza com vistas ao afastamento da contradição constante dos autos.”

Com arrimo no exposto, o interessado requereu, em preliminar, o conhecimento dos embargos e, no mérito, por entender haver contradição no Acórdão em relação ao exame da Gestão Fiscal, em conformidade com a LRF, a alteração da declaração de atendimento parcial às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal para cumprimento integral do referido diploma.

Entendendo despiciendo a manifestação do Órgão Auditor acerca da admissibilidade e mérito da via recursal manejada, como também, do Ministério Especial, nos termos do art. 229¹, § 1º, do Regimento Interno desta Casa, o Relator determinou o agendamento do processo para a presente sessão.

VOTO DO RELATOR

Compulsando-se os autos do processo, percebe-se que o recurso em debate (Doc. 01989/12), em sua primeira parte, faz referência à tempestividade do apelo, haja vista que o Acórdão APL-TC 1052/2011 foi publicado em 20/01/2012 e a interposição do pedido deu-se aos trinta e um dias de janeiro de dois mil e doze, e expõe a possível contradição quanto à decisão proferida através do aludido Acórdão. Desta feita, com suporte no art. 34 e parágrafos², da LOTCE/PB, vê-se que a súplica se deu no prazo proclamado.

Quanto à legitimidade, este é subscrito por procurador habilitado nos autos, o qual está legitimado para interposição. Sendo assim, os presentes embargos, por atenderem aos pressupostos de admissibilidade, não se ser conhecidos.

Em relação ao mérito, assiste razão ao embargante na medida em que as irregularidades ensejadoras do item decisório embargado foram consideradas superadas no voto por mim exarado e acompanhado pelos demais Membros do Pleno. Sendo assim, outro caminho não há senão acolher os presentes embargos, por demonstrada contradição, com vista a alterar o Acórdão APL TC n° 1.052/2011, tão somente no item I, passando de parcial para atendimento integral das disposições contidas na LRF.

É como voto.

¹ Art. 229. Os embargos declaratórios serão analisados no Gabinete do Relator e colocados em pauta na sessão imediatamente seguinte à data em que foram protocolizados.

§ 1º. Os embargos declaratórios prescindem de manifestação escrita ou oral do Ministério Público junto ao Tribunal.

² Art. 34. Cabem embargos de declaração para corrigir obscuridade, omissão ou contradição da decisão recorrida.

§ 1º - Os embargos de declaração podem ser opostos por escrito pelo responsável ou interessado, ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal, dentro do prazo de dez dias, contados na forma prevista no art. 30.

§ 2º - Os embargos de declaração suspendem os prazos para cumprimento da decisão embargada e para interposição dos recursos previstos nos incisos I, II e IV do art. 31 desta Lei.

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC – 04270/11, ACORDAM os Membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE/Pb), à unanimidade, na sessão plenária realizada nesta data, em **conhecer os presentes Embargos de Declaração**, em face da tempestividade do apelo e legitimidade do impetrante, e, no mérito, **acolher seus argumentos**, com vistas a alterar o Acórdão APL TC nº 1.052/2011, tão somente no item I, passando de parcial para atendimento integral das disposições contidas na LRF, mantendo-se incólumes os demais tópicos do Acórdão, bem como o Parecer PLL TC nº 0262/2011.

*Publique-se, registre-se e cumpra-se.
TCE-Plenário Ministro João Agripino*

João Pessoa, 23 de fevereiro de 2012.

*Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Presidente*

*Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
Relator*

Fui presente,

*Isabella Barbosa Marinho Falcão
Procuradora- Geral do Ministério Público junto ao TCE-Pb*

Em 23 de Fevereiro de 2012



Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE



Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
RELATOR



Isabella Barbosa Marinho Falcão
PROCURADOR(A) GERAL